



CAMARA DOS DEPUTADOS

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Projecto N. 53

de

1907

*determinando as divisas de
Ribeirãozinho⁽¹⁾ com os municípios
de Pedras e Rio Preto*

*Remetido ao Senado com o officio n.
385, de 24 de Novembro de 1908*

1253/1907C

113 04

Archive-se - 24-11-208



Leonidas Proença

PROJECTO N. 53, DE 1907

Em 1906, por meio do parecer n. 93, a comissão de Estatística, tomando em consideração um officio da Camara Municipal de Pedras, pedindo o estabelecimento definitivo de divisas entre aquelle municipio e o de Ribeirãozinho, solicitou da Comissão Geographica e Geologica que formulasse um projecto de divisas naturaes entre aquelles municipios.

Em 28 de junho do corrente anno, a Comissão Geographica e Geologica apresentou á comissão, acompanhado de um mappa da região, um projecto de divisas naturaes entre o municipio de Ribeirãozinho e os de Pedra, Rio Preto e Monte Alto.

Sobre esse projecto a comissão de Estatística mandou ouvir as municipalidades interessadas pelo parecer n. 65 deste anno.

A camara de Ribeirãozinho manifestou-se favoravel ao plano traçado pela Comissão Geographica, pedindo apenas uma ligeira modificação.

A Camara do Rio Preto concordou com as divisas e a de Monte Alto tambem, mas lembrou que essas divisas estavam modificadas pelo projecto de passagem da fazenda do dr. Luiz dos Santos Dumont daquelle municipio para o de Ribeirãozinho.

Somente a Camara Municipal de Pedras não concordou com as divisas propostas pela Comissão Geographica allegando que as suas divisas com Ribeirãozinho hoje estão determinadas pela lei n. 993, de 2 de agosto de 1906, que creou no municipio de Pedras os districtos de paz de Itajubá e Novo Horizonte.

Essa lei, porém, creou os districtos referidos com as divisas dos então districtos

policiaes; divisas essas que, como consta de certidão junta pela propria Camara de Pedras, não são naturaes, como exige a lei n. 476, de 23 de dezembro de 1896, e não é regular que por meio de uma lei que creou districtos de paz se estabeleçam divisas entre municipios, maxime não determinando essa lei quaes as divisas.

Por esses fundamentos é a comissão de Estatística, Divisão Civil e Judiciaria de parecer que seja convertido em lei o projecto de divisas elaborado pela Comissão Geographica, adoptando a Camara dos Deputados o seguinte projecto de lei:

O Congresso Legislativo de S. Paulo decreta:

Art. 1.º As divisas do municipio de Ribeirãozinho com os de Pedras e Rio Preto são as seguintes: Partindo do ribeirão S. Lourenço pelo correjo da Agua Limpa, affluente daquelle pela margem direita, até suas cabeceiras no alto do divisor das aguas entre os ribeirões S. Lourenço e das Pedras, seguindo pelo mesmo divisor das aguas até as cabeceiras do Bebedouro, descendo depois por este até o ribeirão dos Porcos e pelo mesmo ribeirão dos Porcos até encontrar o correjo da Agua Limpa pelo qual subirá até encontrar o affluente que este recebe pela margem esquerda com o nome de Timbuihy, subindo por este até o alto do divisor das aguas dos ribeirões S. Domingos e dos Porcos e á esquerda pelo divisor das aguas do S. Domingos até alcançarem as divisas de Monte Alto no correjo da Barra Grande.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 22 de novembro de 1907. — Plinio de Godoy, Pedro Costa, Cornélio Vieira.

PLS 31/1907C 123- 02

Projeto N.º 53 de 1907

Em 1906, por meio do parecer n.º 95, a
Commissão de Estatística, tomando
em consideração um offício da
Câmara Municipal de Pedras pedindo
o estabelecimento definitivo de di-
visões entre aquelles municipios e o de
Ribeirãozinho, solicitou da Comissão
Geographica e Geologica que formu-
lasse um projeto de divisões naturais
entre aquelles municipios.

Em 28 de Junho do corrente anno a Com.
Geographica - Geologica apresentou a
commissão, acompanhado de um map-
pa da região, um projeto de divisões
naturais entre o municipio de Ribi-
eirãozinho e o de Pedras, Rio Preto e Itinte-
allo.

Sob o esse projeto a Comissão de
Estatística mandou avisar as
municipalidades interessadas
pelo parecer n.º 65 d'este anno.

a camara de Ribeirãozinho manifestou-nos favoravel ao plano de divisas traçado pela Com. Geographica pedindo apenas uma ligeira modificação.

A camara de Rio Preto emendou com as divisas e a de cidade de Tombulim, mas lembrou que essas divisas estavam modificadas pelo projeto de paragem da fazenda do Dr. Luis de Sousa Dumond d'aquelle municipio para o de Ribeirãozinho. Somente a camara municipal de Pedras não emendou com as divisas propostas pela Com. Geographica, allegando que as suas divisas com Ribeirãozinho hoje estão determinadas pela lei n. 993 de 2 de Agosto de 1906 que criou, no municipio de Pedras, os districtos de faz de Magalhães e São Horizonte.

Essa lei criou o districto referido com as divisas dos então districtos propiciados; divisas essas que, em 1906, era de cidaes junta pela propria camara

ra de Pedras, não são naturais, como
exige a lei n. 476 de 23 de dezembro de
1896, e não é regular que por meio
de uma lei que não distinga de
fora a estatística divisa entre
municípios, maxime não deter-
minando essa lei as divisas
naturais.

Por esse fundamento é a Commu-
na de Estatística, Divisão Civil e
Judiciária de parecer que seja con-
tulado em lei o ~~Projeto~~ Projeto de di-
visas elaborado pela Com. Progra-
fica, adotando a Câmara dos
Deputados o seguinte projeto de lei:
O Congresso Legislativo do S. Paulo
decreta:

Art. 1. As divisas do município de Pi-
bairão serão com as de Pedras e Distrito
são as seguintes: Partindo do ribeirão
S. Lourenço pelo cunço da Agua Simpa, af-
luente d'aquelle pela margem direita,
até suas cabeceiras no alto do divisor
das aguas entre os ribeirões S. Lourenço
e do Porco, seguindo pelo mesmo divisor

das aguas até as cabeceras do Beludouro,
descendo depois por este até o Ribeirão
do Poreo e pelo mesmo Ribeirão do
Poreo até encontrar o Córrego da Agua
limpa pelo qual subirá até encon-
trar o afluente que este corre pela
margem esquerda com o nome de
Tritunhy, subindo por este até o al-
to do divisor das aguas do Ribeirão
S. Domingos do Poreo e a esquerda pelo
divisor das aguas do S. Domingos até
alcansarem as dividas de Monte alto
no Córrego da Barra Grande.

Art. 2 - Oryam - a as disposições em
contrario.

Sala das commissões, 22 de Novem-
bro de 1907.

Phinodofrey

Am. L. C.

Com. Viçosa

Approved em 1ª de Dec.
3.12.07

Approved em 2ª de Dec.

A' Com. de Relat. e
arept. A. H. A. B. B.

App. 18. 11. 07
4ª Com. de Relat. A' Com. de Relat. e arept. A. H. A. B. B.

PLS 31/1907C
B 73
06

PARE CER N. 93, DE 1906

A comissão de estatística da Camara dos Deputados, tendo examinado o officio da Camara Municipal de Boa Vista das Pedras, pedindo o estabelecimento definitivo das divisas entre aquelle municipio e os de Ribeirãozinho e Rio Preto, é de parecer que a mesa, por intermedio do governo, solicite da Comissão Geographica e Geologica as necessarias informações sobre quaes as melhores divisas que convém estabelecer para os municipios referidos.

Sala das commissões, 11 de dezembro de 1906.—*Plínio de Godoy, Compoz Maia.*

PL53/1906C
6073-

App em 11-12-506
R. L. J.

Parecer N.º 93, de 1906

A Comissão de Estatística da Câmara dos Deputados, tendo examinado o officio da Câmara Municipal de Boa Vista das Pedras, pedindo o estabelecimento definitivo das divisões entre aquelle município e os de Ribeirão Preto e de Paranaíba, por intermédio da governação solicitada da Comissão Geographica e Geologica as necessárias informações sobre quaes as melhores divisões que convem estabelecer para os municípios referidos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1906.

PL53/1907C

1173-08

Plinio de Figueiredo

Campos

Requerimento de reformação de
officio de 26 de 11 de dezembro de 1906

Câmara Municipal de Boa Vista das Pedras

PARECER N.º 59, DE 1901

Tendo sido presente á commissão de estatística a representação da camara municipal da Villa de Ribeirãozinho, em que solicita a rectificação das divisas de seu municipio como os de Mattão e Boa Vista das Pedras, é de parecer que, por intermedio da mesa, sejam requisitadas das camaras interessadas as necessarias informações.
Sala das commissões, 19 de junho de 1901. — C. Villalva, Evangelista Rodrigues.

*Confer. - Secretaria - 22-6-1901
Brazilio Ramiro - Director*

*O original deste parecer está ar-
quivado com o projecto n. 25, de 1906.*



Cópia: A Illustrada Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo. - A Camara Municipal desta villa do Ribeirãozinho, vem perante essa sabia e illustrada casa de legislação inspectar as rectificações das divisas deste municipio com os do Mattão e Boa Vista das Pedras, cujas rectificações vão annexas a este. Esta Camara é levada a solicitar de vós dignos representantes do Congresso Estadual as presentes rectificações em virtude da invazão que continuamente soffre com as arrecadações Municipaes e negocios publicos em geral. A Camara que este assigna concia de que esse Eminente Congresso concedendo nos essas futas rectificações não fará mais do que um acto de reconhecida justiça e concia deste direito assim espera. Nestes Termos Pedem Defferimento E. B. Justiça. Ribeirãozinho, 9 de Junho de 1901. (Assignado) José de Castro Lima - presidente, Sebastião Moreira da Silva, Justo Augusto de Moraes, Felix Honório de Sampaio e José Domingues de Camargo.



Cópia: Rectificação das divisas das Pedras com Ribeirãozinho. Na fazenda de João Ignacio Peymão, no Ribeirão de S. Lourenço, que divide com a fazenda Agua Limpa, e por esta até encontrar o espigão do Lageadinho, e por este espigão até a estrada que vem do Pititinga ao Rio Preto, e dahi até a ponte do Ribeirão dos Porcos e por este acima até as fazendas denominadas - Lenço e - Formiga -, a encontrar as fazendas Agua Limpa e Congonhas até o espigão do Cubatão, ficando toda a fazenda de Estanislau neste destino, e subindo pela serra até encontrar com as divisas de Monte Alto. Ribeirãozinho, 9 de Junho de 1901. (assignado)
O Intendente Municipal José de Castro

Confer. - Secretário - 22.6.1901.

Mazilio Ramo - Director



Cópia. Comissão Geographica e Geologica do Es-
tado de São Paulo. C. 117. São Paulo, 28 de Ju-
nho de 1907. Projeto de curso entre Ribe-
irão Preto, Pedras e Rio Preto. Partindo do
Ribeirão São Lourenço pelo córrego da Água
Limpa, afluente da mesma pela margem es-
norte, até suas confluências no alto do cum-
so das águas entre os ribeirões S. Lourenço
e dos Pedras, seguindo pelo mesmo cum-
so das águas até as confluências do Ribe-
irão, descendo depois por este até o ri-
beirão dos Pedras e pelo mesmo ribeirão
dos Pedras até encontrar o córrego da Água
Limpa pelo qual seguirá até encontrar
o afluente que este recebe pela margem
esquerdada com o nome de Timbui, se-
guindo por este até o alto do cumso das
águas dos ribeirões S. Lourenço e dos
Pedras até encontrar o curso da Brás,
e de accordo com a planilha junta. São
Paulo, 28 de Junho de 1907. João P. Barros
do. Chefe da Comissão. Confere. O Secre-
tário. Aguardando as ordens da Expediente.

Confere. - 15-8-1907.

Mazilio Ramo

SECRETARIA DO INTERIOR

SET 21 - 07

SUB-DIRETORIA

PC 53/1907C LE 73- 13

PARECER N. 66, DE 1907

A comissão de estatística e divisão civil e judiciária é de parecer que sejam ouvidas as camaras municipais de Ribeirãozinho, Pedras, Rio Preto e Monte Alto, e bem assim os juizes de paz respectivos, sobre um projecto de divisas entre aquelles municipios, formulado pela Comissão Geographica e Geologica, a pedido desta comissão, em parecer n. 93, de 1906, e attendendo a solicitações da Camara Municipal de Pedras, enviando-se-lhes copia do referido projecto.

Sala das comissões, 14 de agosto de 1907.
— *Plinio de Godoy*, relator; *Ataliba Leonel*,
Cornelio Vieira, *Pedro Costa*.

RECEBIDO

SE 21

PLS3/1907C 1173-10

Sala das emmissões, 14 de Agosto de 1907

Miss & Judy, relative.
Holebs Lane
Carmel, N.Y.
New York

Approved by _____

PL 53/1907C #13-15

Repuseram as informações em officio
nr. 240 e 241, de 16 de agosto de 1907, acompanhando
as cópias do projecto de lei.

PARECER N. 249, SOBRE O PROJECTO N. 53
DE 1907

A comissão de Estatística e Divisão Civil e Judiciária, para poder emitir opinião sobre o projecto n. 53 deste anno, que estabelece as divisas entre os munípios de Ribeirãozinho com os de Pedras e Rio Preto, é de parecer que a mesa solicite, por intermedio do governo, as necessarias informações dos juizes de direito interessados, enviando-se-lhes cópia do projecto de divisas.

Sala das comissões, 24 de dezembro de 1907.—*Plínio de Godoy, Paulo Nogueira, Ataliba Leonel.*

PL 53/1907C 6673 -

Parecer n. 249, sobre o
projecto N. 53 de 1907

A Comissão de
Estatística e Divisão Civil e
Judiciária, para poder
emitir opinião sobre o pro-
jecto n. 53 deste anno, que
estabelece as divisas entre
os municípios de Ribeirão-
nho com os de Pedras e
Rio Preto, é de parecer
que a Mesa solicite, por
intermedio do Governo, as
necessarias informações
dos juizes de direito inter-
essados, enviando-se-lhes
cópia do projecto de divisas.

Sala das Comissões, 24
de dezembro de 1907

Plínio de Foz.

Paulo de Foz.

estava Paul

Requisitaram-se as informações
em officio n. 462 de 28 de dezembro
de 1907, acompanhadas de cópia
plano da Divisão Civil e Judiciária

PARECER N. 30, DE 1908, SOBRE O PROJECTO
N. 53, DE 1907

O projecto n. 53, de 1907, que estabelece divisas entre Pedras, Taquaritinga e Rio Preto, depois de approvado em 2.ª discussão, voltou á commissão de Estatística e Divisão Civil e Judiciaria, afim de que, sobre as divisas projectadas, fossem ouvidos os juizes de direito das referidas comarcas.

Tendo sido pedidas as informações pelo parecer n. 249, de 24 de dezembro de 1907, até hoje apenas informou o dr. juiz de direito da comarca de Rio Preto, pelo que é a commissão de parecer que sejam reiteradas aos demais juizes as referidas informações, enviandose-lhes cópia do projecto de divisas.

Já estando installada a comarca de Taquaritinga, a informação deve ser também pedida aos juizes de direito daquella comarca e de Jaboticabal.

Sala das commissões, 12 de agosto de 1908. — *Plínio de Godoy*, presidente e relator; *G. P. de Barros*, *Moraes Barros*, *Guilherme Rubião*.

PL53/1907C 1173-

Approved

12.8.30

Parecer N.º 30 de 1908

Requisitaram-se as informações em officio n.º 154 de 13-8-1908

O projecto n.º 53 de 1907, que estabelece
divisões entre Pedras, Taquaritinga e Rio
Branco, depois de approved em 2.ª discus-
são, voltou à commissão de esta-
tística, divisão civil e judiciaria
após de que, sobre as divisões pro-
piciadas, fossem ouvidos os juizes
e direitos das referidas emmaras.
Tendo sido perdidos as informações
pelo parecer n.º 249 de 24 de Dezembro
de 1907, até hoje apenas informou
o d. juiz e direito da emmara de
Rio Branco, pelo que é a commis-
são de parecer que regerem rei-
terados os demais juizes e
perdidos informações, enviando-
se-lhes copia do projecto e divisões.
Já estando installada a emmara
de Taquaritinga a informação de
ser ^{tambem} perdida ao juiz e direito daquela
emmara? e ^{de Jaboatão} ~~de Jaboatão~~ ~~de~~

1653/1704 1173-19

~~galeria de arte, em uma sala de~~
~~arte.~~

Sala das comissões, 10 de Agosto
de 1908

Plínio de Fátima, presidente e relator.
J. P. de Sá

M. P. de Sá
José Maria Rubião

EMENDA AO ART. 1.º DO PROJECTO N. 53, DE
1907, SUBSTITUA-SE PELO SEGUINTE:

«Partindo do ribeirão S. Lourenço, pelo
corrego da Agua Limpa, affluente daquel-
le á margem direita, até suas cabeceiras
no alto do divisor das aguas entre os ribei-
rões S. Lourenço e dos Porcos, seguindo
pelo mesmo divisor até ás cabeceiras do
corrego do Guariroba, descendo depois por
este até o ribeirão dos Porcos, e por este
abaixo até a confluencia do corrego da Ta-
quara, pelo qual subirá até o alto do divi-
sor das aguas entre os ribeirões de S. Do-
mingos e dos Porcos e á esquerda pelo di-
visor das aguas do S. Domingos até alcan-
çar as divisas de Monte Alto no corrego
da Barra Grande.»

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1907.
— *Moraes Barros.*

PLS 53/1907C H73.

Nº de 190

Emenda ao artº 1.º do projecto nº 53
de 1907, substitua-se pelo seguinte:—

"Partindo do ribeirão S. Lourenço, pelo correjo da
Agua Limpa, affluente daquelle à margem direita,
atè suas cabeceiras no alto do divisor das aguas
entre os ribeirões S. Lourenço e dos Porcos, si-
guindo pelo mesmo divisor atè as cabeceiras
do correjo do ^xGuararoba, descendo depois por este
atè o ribeirão dos Porcos, e por este abaixo atè
a confluencia do correjo da Taquára, pelo
qual subira' atè o alto do divisor das aguas
entre os ribeirões S. Domingos e dos Porcos^x
e à esquerda pelo divisor das aguas do
S. Domingos atè alcançar as divisaes do Mon-
te Alto no correjo da Barra-Grande."

Sala das Sessões 18-12-07

Morais Barros

Reputado
18.12.07

PL 53/1907C 113-21

Parecer N.º 113, de 1908, sobre o projeto
n.º 53, de 1907.

O projeto n.º 53 de 1907 voltou, depois de aprovado em 2.ª discussão, à comissão de Estatística, Divisão Civil e Judiciária, a requisição de Mr. deputado Elvares Baum, apurando se não se possam unir os juizes de direito das comarcas interessadas.

Tendo os magistrados manifestado a sua opinião, vem a comissão dar o seu definitivo parecer sobre o referido projeto.

Em 1906, por meio do parecer n.º 95, a comissão tomou em consideração um offício da Câmara municipal de Pedras, ^{em que pedia} ~~pedia~~ o estabelecimento definitivo de divisas entre este município e o de Taquaritinga, solicitou da comissão geographica - geologica que formulasse um plano de divisas naturais entre aquelles municípios.

Em 28 de Junho de 1907, a comissão geographica apresentou a ^{esta} comissão, a compozição de um mappa da região, um projeto de divisas natu-

raes entre os dois municipios e a communisao, pelo pa-
reer n. 65 de 1907, foi de opiniao que, sobre o plano
elaborado pela Com. Geographica, fossem ouvidas
as municipalidades interessadas.

A Camara Municipal de Taquaritinga, em offi-
cio de 18 de Setembro de 1907, manifestou-se fa-
voravel ao plano traçado pela Com. Geographica,
pedindo apenas uma ligera modificacao, ape-
sar de, pelo plano, perder o municipio, sem
exagero, uma area superior a granita mil
alqueires, por entender que se tratava de
emendicar interesses.

A Camara Municipal de Pedras que, por diversas
vezes, pediu ao Congresso que estabelecesse de um
modo definitivo as divisas em Taquaritinga
afim de, para sempre, ser posto um termo
as questões que todos annos se suscitam
entre os dois municipios (officio daquelle
municipalidade de 27 de Agosto de 1 de Outubro
de 1906), respondendo ao pedido da communisao
declarou em officio de 2 de Setembro de 1907 que
« as divisas do municipio eram conhecidas
e certas em todas as seus lados e mesmo
pelas confrontações de Taquaritinga nenhuma
dúvida existe porque a lei n. 993 de



N.º de 190.....

2 de Agosto de 1906, que criou o districto de paz
de Itaquhy, com as mesmas divisas do
districto policial, estabullee em cla-
reza as divisas em questao»

Disse mais a municipalidade de Pedras que
«se acha», intimamente relacionada com as
actuaes divisas do municipio»

Relva notar que, apesar de promulgada
em 2 de Agosto de 1906 a Lei n. 993 que criou
o districto de paz de Itaquhy, com as di-
visas do districto policial, ainda em
1 de Outubro do mesmo anno, daí me-
zados depois, ainda a municipalidade de
Pedras, em representacao dirigida ao
Congresso, pedia a decretacao de divisas
definitivas com Itaquhy, afim
de serem evitadas as questoes que entre
as duas municipalidades se davam
todos os annos.

Belos factos acima expostos sufficem a commo-
gar a municipalidade de Pedras de modo que

PLS/1907C/1572-2

a sua velha questão de divisão em Freguesia-
ninha ficou decidida por meio da lei
n. 476 de 23 de Dezembro de 1896, no município de
Ódivas, um districto de faz. em as divi-
sas do então districto judicial.

Não parece justa essa pretensão, ~~em primeiro~~
~~lugar~~ porque não era o mais le-
gal; a lei n. 4 de 21 de liquidar questão
de divisas, a lei n. 476 de 23 de Dezembro de
1896, ^{no art. 1.} declara, ~~que~~ o desmembramento de
limites do município do estado por
desamexação de fazendas, terras, laivos
ou districtos de faz. ou judiciaes, não está
em caso algum de leis do pro em
pro, sem que sejam aberrados as
condições da presente lei, e no art. 2 que
vão condições especificas para se con-
ceder a transferencia de parte do ter-
ritório de um município para outro:
b) não sem forçadas, em caso algum,
as divisas naturaes, sem prejudicadas
em sua clareza, exatidão e continuidade
perimetral;
c) sem ouvidas as camaras municipaes
e juizes de faz do município interessados
na transferencia;



N.º de 190

d) Serem exhibidos dados estatísticos, plantas, memoriaes, evidências ou outros quaisquer documentos autênticos que forneçam os requisitos das letras a e b;

e) Exhibir-se evidências ou embargamentos que provejam a população do Territorio a Transferir quite com a administração do município de que se quer desmembrar, quanto ao pagamento do imposto a que esteja obrigado em virtude da lancamento.

A lei que criou o Districto de Paz de Itaquary passou na Camara e no Senado sem que fôrsem alteradas as exigencias acima referidas e em se deu origem, tratam-se de uma lei que ^{emenda} ~~eleva~~ um Districto judicial ^{de um Municipio} ~~de Districto~~ ^{de Paz} ~~em~~ ^{em} qualquer ~~que~~ ^{que} ~~essa~~ ^{essa} ~~tiver~~ ^{tiver} a mesma for-
ma, não somente elevar Itaquary a Districto de Paz, mas principalmente revelar a antiga quinta de Divi-
sas em Itaquary, e revelar

um ouvir esta ultima municipalidade
e um saber fazer a lei n. 476.

Como era natural a todos pareceu
que o projecto, mais tarde ^{Transformado} ~~em lei~~
tudo pela lei n. 995 de 2 de Agosto de
1906, apenas convertia um districto
judicial em districto de paz; ninguém
podia cogitar das segundas intencões,
que o mesmo tinha, o que só
agora, com a resposta dada pela
Câmara de Pedras ficou provado e
descoberto.

Então ~~agora o historico desta lei~~ ^{se a margem do projecto de}
que criou o districto de paz de ~~Estajubys~~
significa-se que o mesmo foi apremun-
tado a' Câmara de Deputados com um
parecer da Commission de justiça em
30 de Junho de 1898, e tomou n. 70
d'aquelle anno, (annua da Câmara pg. 392),
e estava redigido da seguinte forma:
Art. 1º - Sob a denominação de Wajubys fica
criado um districto de paz no lugar
conhecido por Campo Alegre no mu-
nicipio de Boa Vista das Pedras, comarca
de Vileinha.

N.º de 190.....

Art. 2. - Em districto de faz. terá as seguintes
divisas: partindo da barra do ribeirão das
Fogidos, no rio Tuti, por este acirra até
a casa de Mathias ellimino, deita pela entra-
da de Pedras até a divisa das fazendas Sa-
mambaiia e Palmiras, e pelo espigão
que divide as fazendas de Formigas e
Sineo com a faz. Simpa, em rumo
da agra da Dagmara, até a barra do
Cubatao e por esta abaixo até as cabeceiras
do Bonso Alegre, descendo ^{pelo} do espigão do lado
directo até o ribeirão de Cubatao e pelo
mesmo abaixo por Veneo o rumo de
Barra Clara, até a sua foz no rio
Tuti e este acirra até o ponto de partida.
Art. 3. - Revogam-se as disposições em
contrario.

Em sessão n. 70 de 1898 passou rapidamente
na Comora, sem que sobre elle houvesse
o menor debate, em 1.ª discussão a 6
de julho, (annua, pg. 459), em 2.ª a 8 do mesmo
mes, (annua, pg. 449) e finalmente em 3.ª
1653/1902C (73) 20

a. 11 de ^{março} julho, (annua, pg. 460).

Na sessão de 20 de julho foi apresentada a redacção
do dito projecto, (annua, pg. 521) e na sessão de
26, (annua pg. 524), foi approvada ^{em} redacção e enviado
o projecto ao Senado.

N'essa casa de Congressos não lagrou o projecto
a mesma felicidade como se virá do parecer que
se transcreve ^{em} sua annua de Junho de 1899 pag. 167.

« PARECER N. 58

A comissão de estatística foi novamente man-
dada ouvir pelo Senado sobre o projecto n. 70 de
1898, da Camara dos srs. Deputados, creando um
districto de paz com a denominação de Itajuby
no lugar conhecido por Campo Alegre, no muni-
cipio de Boa Vista das Pedras. Motivou nova
audiencia a apresentação ao Senado de importante
documento offerecido pela camara de Ibitinga,
acompanhado de uma planta da freguezia de Ibi-
tinga, tal qual foi creada pela lei n. 105 de 21 de
Abril de 1885.

A comissão julga conveniente para elucidação
do assumpto, fazer rapido historico da marcha
deste projecto, desde sua apresentação á Camara
dos srs. Deputados.— Apresentado pela comissão
de estatística daquella camara, em 31 de Junho do
anno findo, foi dado para 1.ª discussão em 6 de
Julho, sendo sem debate approvado, entrando suc-
cessivamente a 8 e 11 do mesmo mez em 2.ª e 3.ª
discussões, nas quaes foi tambem approvado sem
debate.

Apresentado ao Senado, em sessão de 25, foi
enviado á comissão de justiça que a 30 emittiu
parecer favoravel.

Foi sem debate approvado em 2.ª discussão em
sessão de 3 de Agosto, entrando em 3.ª discussão
a 10, quando a requerimento do sr. Siqueira Cam-
pos voltou á comissão de justiça. Esta emittiu
parecer, em 26 de Agosto, pedindo audiencia da
comissão de estatística. Em 29 do mesmo mez
esta comissão emittiu parecer favoravel, sendo
esse parecer lido na sessão do mesmo dia e a re-
querimento do sr. Candido Rodrigues dispensada
a impressão para ser dada á ordem do dia seguinte.

Entrando a 30 em 8.ª discussão foi retirado o
projecto da ordem dos trabalhos, por determinação
do sr. presidente do Senado, sob o fundamento
allegado pelo sr. Siqueira Campos, de que o pare-
cer da comissão de justiça pedindo audiencia da
comissão de estatística não havia sido approvado
para dar logar ao parecer desta ultima comissão.
Encerrando-se o Congresso a 31, não houve mais
tempo para discutir o assumpto.

Dado para ordem do dia 22 de Maio ultimo, o
sr. Siqueira Campos apresentando o novo docu-
mento, já mencionado, requereu nova audiencia da
comissão de estatística.

Estudando se o projecto n. 70, em presença da
planta offerecida pela camara de Ibitinga, verifica-
se que, tal como estão traçadas as divisas do pro-
jectado districto de paz de Campo Alegre, este
abrange grande e importante parte do municipio
de Ibitinga, cuja parte, desse modo, ficará pertenc-
endo ao municipio de Boa Vista das Pedras. A
camara municipal desta localidade procura firmar
seus direitos a todo o territorio do districto em
uma provisão episcopal de 11 de Março de 1886

que creou o curato de S. Bom Jesus de Ibitinga
desmembrando-o do curato do Divino Espirito
Santo do Corrego das Pedras, com divisas que
traçou.

Estas divisas da provisão ecclesiastica são as
mesmas que figuram no projecto da Camara sob
n. 73 de 98, traçando divisas entre Boa Vista das
Pedras e Ibitinga.

A camara de Ibitinga, referindo se á provisão
episcopal que creou o curato de Ibitinga, allega
que ella não pode prevalecer, já porque regula
simplesmente as relações ecclesiasticas de duas pi-
rochias, já porque, diz ella, foi um laço armado
á Assembléa Provincial que, á data da provisão,
discutia a lei n. 87 de 5 de Maio de 1886, ele-
vando á freguezia o curato de Pedras.

Dos annaes desse anno da Assembléa Provincial
consta que o p objecto donde emannu aquella lei
presentado em sessão de 16 de Março, sendo ap-
provado em 1.ª discussão a 31 do mesmo mez, em
2.ª a 17 e em 3.ª a 21 de Abril.

Essa lei determinou em seu artigo 2.º que as
divisas da freguezia seriam as mesmas do curato
e como a esse tempo já existia a referida provisão
episcopal, entende a municipalidade de Boa Vista
das Pedras que devem prevalecer entre os dois
municipios as divisas traçadas pela provisão.

A comissão de estatística quando na sessão
passada do Congresso proonunciou-se sobre o pro-
jecto n. 70, que ora estuda, fel o no penultimo dia
dos trabalhos, no mesmo dia em que elle lhe foi apre-
sentado e tendo esse projecto passado nas tres
discussões da outra casa do Congresso sem a
minima impugnação, tento nessa casa obtdo pa-
recer favoravel da comissão de justiça, tendo pas-
sado em segunda discussão, ella julgando o as-
sumpto perfeitamente estudado, não quiz ser cau-
sa de adiamento por um anno mas de similhante
projecto que parecia traduzir um principio de
justiça; não teve, pois, duvida em emittir pare-
cer favoravel, assim como hoje não trepida em
reformat seu juizo pelos motivos que passa a ex-
por.

O curato do Divino Espirito Santo do Corrego
das Pedras, donde veio o actual municipio de
Boa Vista das Pedras, pertencia ao municipio de
Araraquara e comprehendia a capella não curada
de Ibitinga. Esta capella foi elevada a freguezia
pela lei provincial n. 105 de 21 de Abril de 1885,
cujo artigo 2.º determinou as divisas natu-
aes, clara e perfeitamente distinctas.

A esse tempo, ligada a egreja ao Estado,
acontecía que uma lei tal, não produzia todos seus
effeitos legaes, desde que a freguezia creada não
era canonicamente provida e isso quasi sempre
acontecía quando a criação se dava em previa
audiencia do diocesano.

Não obstante, o partido liberal quasi sempre
prescindia dessa audiencia que...

PLS3/1707C
H73-

e a assemblea votava sem ella a creação de freguezias, quando o elemento liberal alliado ao republicano nella preponderava.

O projecto n. 66 de 1836, donde emanou a lei provincial n. 87 de 5 de Maio do mesmo anno, foi, como já ficou dito, apresentado em sessão de 16 de Março e a 21 de Abril passava em 3.ª discussão.

Em 11 de Março, isto é, cinco dias antes da apresentação do projecto, era dada e passada a provisão episcopal desmembrando-se do curato de Pedras, com divisas que marcou a capella, que foi elevada a curato de São Bom Jesus de Ibitinga. Aquella provisão, pois, não attendeu a lei provincial n. 105 de 21 de Abril de 1885, porquanto nem considerou Ibitinga como freguezia que já o era civilmente e muito menos attendeu, para o novo curato, ás divisas dadas por aquella lei.

A lei n. 87 de 5 de Maio de 1836, elevando Pedras á freguezia, determinou em seu artigo 2.º que seriam limites della os mesmos do curato. Ora as divisas do curato já estavam modificadas pela lei anterior de 1885 elevando Ibitinga a freguezia.

Abstrahir desta lei, considerá-la não existente para fazer prevalecer a provisão de 11 de Março de 1836 é antepor ao poder civil o poder ecclesiastico, o que não pode ser admissivel, maxime em assumpto de divisão territorial do Estado.

O decreto n. 66 de 4 de Julho de 1890 elevou á categoria de villa a freguezia de Ibitinga com as mesmas divisas que tinha; portanto *essas mesmas divisas* não poderiam ser sinão as da lei n. 105 de 21 de Abril de 1885, que as traçou de modo claro e minucioso.

O decreto n. 161 de 21 de Abril de 1891, elevando Boa Vista das Pedras a villa com as divisas que tinha, não alterou tambem a lei n. 105 que deu divisas a Ibitinga.

A vista do exposto, devem prevalecer para o municipio de Ibitinga as divisas da referida lei, ficando o antigo curato, hoje municipio de Boa Vista das Pedras, com suas divisas modificadas na parte limitrophe com aquelle.

Assim sendo, o projecto n. 70, creando o districto de paz de Itajuby, com as divisas que lhe traça, tira para o municipio de Boa Vista das Pedras grande parte do territorio do municipio de Ibitinga, como evidentemente demonstra a planta offerecida pela camara municipal respectiva.

A vista, pois, de tudo quanto fica exposto, pensa a commissão que o projecto não deve ser aecellto pelo Senado.

Sala das commissões, 16 de Junho de 1899.—
A. Candido Rodrigues.—J. B. de Mello e Oliveira.
—Silva Pinto.

Em consequencia deve porer o Senado
rejeitar o projecto em 3.ª discussão,
~~assim sendo~~ no dia 20 de Junho
de 1899 por o projecto do dis-
tricto de paz ^{limitrophe do} ~~miradica~~ muni-
cipio de Ibitinga.

Em sessão de 23 de mar-
ço de 1899 foi empirima-
da a rejeição.

~~Rejeição na 3.ª discussão de
Ibitinga não decaiu ma-
xime~~

Em 1901, em 12 de Julho, pela commissão
de justiça da Camara dos Deputados
foi de novo apresentado um projecto

vol. n. 50, criando novamente o distrito
de paz de Itajubá.

Para evitar porém um novo processo
igual ao anterior, não mais se
determinou divisões do futuro dis-
trito, sendo o projeto assim redi-
gido:

Art. 1.º - Ficam ~~criados~~ elevados a distrito
de paz os distritos policiais de São Ma-
riante, Campo Alegre, do município
e emancipa de São Vitor das Pedras, com
as divisões atuais.

Art. 2.º - O distrito de Campo Alegre pas-
sara a denominar-se Itajubá.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Por esse projeto não mais era introduzido
o município de Pedras, mas o de Sa-
maritanga era, e de ~~esse~~ modo
a defluecia de uma grande ex-
tensão territorial.

As divisões do então distrito poli-
cial eram as seguintes:

Comear na ponte de ribeiras dos
Patos e por esta acenar até a Serra

N.º de 190

do Taquara e por um acima de cabeceiras,
pelas ruas até as cabeceiras do Bom
Allegre, pelas ruas do lado direito
até o Cubatão, por um abrejo
até a estrada de Amambudora, por um
acima até a Felício e pela rua
até Mathias Pereira Carmello e d'ali
até onde tiveram começo.

Confronte a Comara estas divisões
com as do primitivo projeto e
verá a enorme diferença entre
um e outro; o primitivo fula em uma
a agua de Taquara e este dis de barra do
Taquara e por um acima etc., o que quer
dizer que o primitivo fora um quasi
miradim limitari de Taquaritinga
e este uma grande extensão.

Em projeto n.º 50 de 1901, pelo modo
por que estas indigido nao des-
prezou sufruto e passou rapidamente
na Comara, um debate, em 1.º de

em 11 de Setembro; em 2ª a 12 de mesmo m.
e em 3ª a 13 ainda de mesmo m.

Demittido ao Juizado da ~~Comarca~~ de Tene au-
damente em 18 de Julho de 1906, prando a
Commissão de Justiça de n.º 10
pormenor ao mesmo, pelo que foi
aprovado sem debate em 2ª discussa 20
de Julho, ~~em 3ª~~ em 24 de
mesmo m.

Assim historicada era a situação eei em a
qual a municipalidade de Pedras deus
por tempo ao seu litigio com divi-
sas em Dagmaritanga, ~~vamos expor~~
penna a Comissão de e em uni-
cência ^{estar neste parecer cronologicamente todas as leis} ~~relatar~~ ~~que~~ ~~as~~ ~~leis~~ ~~em~~ ~~vi-~~
~~referencia~~
~~por sobre a~~ delatada penta de divinas
entre os dois municípios.

1) ~~Pedras~~, por provisão de 28 de Junho de 1871 foi
^{criada} ~~elizada~~ a Capella Curada de Pedras em
as seguintes divisas: Começará pela
fazenda do Cambulhy, em rumo até
o rio Jacaré, e por elle abaixo até a Ca-
pella Curada de Aranhondora e seguindo
em rumo as divisas do districto do Rio
Docto e por elle a encontrar na entrada

123/1204 471-33

geral, passando ~~pela~~ ~~fazenda~~ das Bicas
de Antonio Goultho, d. Nova, e Manuel
Francisco e José Francisco Capa Preta,
sempre em nome até encontrar na
matra da fazenda Carubahu.

2) Pela lei n. ~~1000~~ 87 de 5 de ellecio
de 1886 foi a Capella Curada de Pedras
elevada a districto e por em as mes-
mas divisões da Capella Curada.

3) Ribirãozinho, actualmente Faguna-
tinga, foi elevada a districto e por
pela lei n. 14 de 1º de ellecio de 1887 e
por essa lei as suas divisões eram
as seguintes: « De entre as cabeceiras
do Corrego Nico começarão das mais alta
e por ella decerão até a estrada da
fazenda de friado Sraias de Sant'Anna,
que segue para Jatroicabal, e tomando
a estrada da fazenda de friado Joazeiro
Pinto, por ella seguindo em direcção
as cabeceiras da Itiva, conhecida vulgar-
mente por corrego de S. Onofre e subindo
por este até a sua cabeceira,
a mais alta, dobrará o supletivo es-
piga e, seguindo a cabeceira
d'agua do vilão de friado Chapimiano

da Curta, descendo por ella até o ponto em
que toma o nome de S. Dourado, e d'ali
até a fazenda da Agua Simples, dividindo
em a foz Synario Quinta, e deste ponto,
pelo espigão do ribirão do Barro, até na
entrada de Whitinga ao Mio Preto,
e por esta entrada até o Cubatão,
e pela república agua acima da
do alto da rua, onde república
do espigão que enfrenta em a
fazenda da Bom Vista, e dali, sempre
em direção, até o ponto em que
tiveram começo.

(Ema Lei, n. 14 de 12 de maio de 1887, determinou
que as divisas entre Ribeirão
e Pedras, sendo a comissão
estabelecida pela Lei de 28 de
Fevereiro de 1887, que criou a Capella Cunda
de Pedras e a qual faz referência a Lei
87 de 5 de maio de 1886).

4/ Por decreto; em força de lei, do estado
formado de S. Paulo, do Poder Judiciário de 1891,
n. 161 de 24 de Abril de 1891, foi Pedras
elevada a município, em as antigas
divisas.

1255/1907c 613-

(Pelo tempo deve deuto pois é verificar-se
que Pedras ficou elevada a município
com as divisões que então tinha e essas
divisões, para os lados de Ribeirãozinho,
eram as ementas da Lei n. 14
de 1º de março de 1887).

5) Ribeirãozinho, atual Tagmoritanga
foi elevada a município pela Lei
n. 60 de 16 de agosto de 1892, com as divi-
sões do distrito de São João, isto é, com as
divisões estabelecidas pela Lei
n. 14 de 1º de março de 1887.

Essa Lei n. 14 de 1º de março de 1887
é muito clara de modo que não
deve haver dúvidas em relação
as divisões de Tagmoritanga, com
o município vizinho, maxime
com Pedras.

Essa municipalidade formou assim não
então e, em ponto não obteve
a passagem da Lei que criou o dis-
trito de Tagmoritanga, nem ^{continuamente} ~~sempre~~
de Engenheiro das divisões.

Pedras sempre pretendeu que as
mesmas divisões em Tagmoritanga

PLS/1907 41536

foram nadas da lei de 1887, mas
as da provincia de 28 de fevereiro de
1871, epoca em que Taquaritinga
nao existia.

Para fundamentar esta ma pre-
tencao allega que, caso as divisas
sejam pela estrada de Itatiba e
a Rio Preto, como manda a lei n. 14
de 1887, o parrocho de Itatiba ficaria
entao ao sul, esquecendo-se
porém de que, caso tambem
as divisas sejam atualamen-
te pela estrada geral, como
determinava a provincia de 1871,
o Municipio de Taquaritinga
ficaria ^{fora da} ~~induzido~~ a muito me-
nor da metade.

A fim de evitar, tanto reclama-
cao de Pedro, como de Taquaritinga,
a Communa Geographica
e Geologica formulou um pla-
no de divisas, que, porem a
Communa de Itatiba, Divisao
Civil, Judiciaria, e Legislativa
fundo.

Por esse plano as divisões entre Pedras
e ~~Atibaia~~ Taquaritinga não são, como
pretende Pedras, pela antiga estrada
^{hoje abandonada} ~~maior~~ de Aracaju para as
Amambóia e Itapira, mas sim
sempre pelas divisões além de estas,
pelo rio município de Taquar-
tinga, estas da muito revogadas
pela lei de 1884, nem também
como pretende Taquaritinga,
além breços na estrada lei de 1884,
«pelo espigão do ribirão do Bom até
saír na estrada de Itatinga ao Rio
Bom, e por essa estrada até o Caba-
lão», mas comraas entre as duas,
pelo espigão do ribirão do Bom e depois,
em n.º de seguir pela estrada de Iti-
tinga a Rio Bom, feita a divisa (para
o lado de Taquaritinga) e desde pelo
ribirão do Bom até o Agua Branca
sendo pelo mesmo Agua Branca.
Por essa divisa da Comissão
geográfica Pedras ganha uma
grande extensão de território, alun-
dando a por pela lei actual, que

1
e a de 1887, a nas m que n qum augu-
mentar em a qm emon o districto de
Kaguly, as diuicias nas pelo espiçao de
nhirao de Pous e utroa de Kiting a
e Mi Ind.

Affirmar ^{entretanto,} ~~passar~~ de qm ficam acima
dels e da nenhuma providencia
das reclamaçoes de Pedras, ainda
em equidade, nas foz duvida
a emminas em acemulhar a
Comara de Mr. Deputados que
adote a seguinte emenda
que, tirando um pequeno
territorio de Pedras, cede-lhe o
providor de Cactavira que, como
affirma o Mr. Francisco Civelli, em
documentos jutos ao puzito, e o Dr. Jui
de Dantas e Galvicalal, na informa-
cao qm puzton, sempre foram
em a Baymaninga.

Deve notar que o Mr. Civelli,
em conta de documentos jutos
ao puzito, foi um dos maiores
Intaladores em puz dos servis-
dicaos de puzidos direitos de
Pedras.

Approvado

18.11.58

Eis a emenda que propõe a comissão:-

Substitua-se o artº 1º pelo seguinte:-

«Artº 1º - As divisas do município de Taquaritinga com os de Pedras e Rio Preto são as seguintes:-
Partindo da barra do correjo da Agua Limpa com o ribeirão S. Lourenço, descem pelo dito S. Lourenço até a barra do correjo Lageadinho, e sobem por este até a confluencia dos correjos Lageadinho Novo e Lageadinho Velho, e, tomando á direita, seguem por este Lageadinho Velho acima até a cabeceira mais alta, para dahi ganharem o cume do divisor das aguas dos ribeirões S. Lourenço e dos Porcos, e, tomando á esquerda, seguem por este divisor até alcançarem a cabeceira do correjo São João ^{o primeiro que verte á direita e} ~~das Antas (o primeiro que verte á direita e~~ vai desaguar no ribeirão dos Porcos cerca de dois kilometros acima do ponto em que este é atravessado pela antiga estrada do Itapura), e por este correjo abaixo até o ribeirão dos Porcos, e por este abaixo até a confluencia do ribeirão Agua Limpa ou Três Barras, e por este acima até sua cabeceira o correjo do Sapé, e por este acima até sua cabeceira, e finalmente dahi ao alto do espigão divisor das aguas dos ribeirões Três Barras, Cubatão e S. Domingos.»

Sala das Com., 16 de

PLS/1904C H 73 - 40

Thamir F. de S.

November 2 1908

Plinio de Figueira, presidente e relator.

~~Blotto de Souza~~ ~~J. de Barros~~

Guilherme Rubião

Vorant Barros, nascido com voto em separado.



N.º de 190

Voto em separado.

A maioria da commissão convêio em que as divisas d Pedras com Taquaritinga seriam as que constam da provisão ecclesiastica de 28 d Fevereiro d 1871, confirmadas pela lei n.º 87 d 5 d Maio d 1886, si não estivessem revogadas pela lei n.º 14 d 1.º d Março d 1887, que determinou as divisas d Taquaritinga, mudando implicitamente a parte confinante com Pedras.

Resta por saber si de facto houve essa revogação implicita.

Pela provisão ecclesiastica, no ponto que nos interessa, as divisas se orientam pela estrada geral d Araraquara ao ^{Itapicuruva} ~~Itapicuruva~~, transpondo o ribeirão dos Porcos mais ou menos a meia distancia entre Pedras e Taquaritinga.

Em 5 d Maio d 1886 o poder legislativo provincial confirmava estas divisas ao levar a frequencia a capella d Pedras.

Em Março d 1887, — um anno depois — e decretada a lei n.º 14, marcando divisas a Taquaritinga,

então Ribeirãozinho, — "pequena encravada entre as vilas de Araraquara e Jaboticabal e as pequenas de Hitinga e Rio Preto". Essas divisões se orientam pelo espigão do ribeirão das Pedras e pela estrada de Hitinga ao Rio Preto.

Cumprido deo loco notar um engano evidente da lei: — Ribeirãozinho não estava, nem está encravado entre Hitinga e Rio Preto, mas entre Pedras e Rio Preto, pois, não dividia, como não divide com Hitinga.

Pedras está a perneio, e já era pequena.

Depois de calar neste engano, não é de admirar que o legislador confundisse a estrada geral de Araraquara ao ^{Itapura} ~~Araraquara~~ com a de Hitinga ao Rio Preto, confusão frequente, por isso que ambos servem para se ir de Araraquara a Rio Preto, passando pelo rio Cubatão.

É mais patente se torna este equívoco se considerarmos que o caminho de Hitinga ao Rio Preto, corta a cidade de Pedras e o povoado de Itajubá do mesmo município, ao mesmo tempo que se distancia sete, oito e nove leguas de Ribeirãozinho.

É o mappa da Com. Geographica que nos fornece ~~estes~~ dados fundamentais deste conceito.

A distância de Pedras a ^{Taquaritinga} ~~Pedra Branca~~, em recta,
é de 32 kil.^m

Da cidade de Pedras ao espigão do rib. do Forcos a
distância é de 6 1/2 kil.^m; ao passo que dahi para
^{Taquaritinga} ~~Pedra Branca~~ a distância é de 32 kil.^m.

O povoado de Itajubá por onde passa a ^{caminho} ~~estrada~~
dista de Pedras - 40 kil.^m e de ^{Taquaritinga} ~~Pedra Branca~~ - 57 kil.^m.

Pelas divisões da província de 1871 as di-
stâncias guardam muito melhor o meio
termo entre as duas cidades do município,
então cidades e freguesias.

Do alto da cabreira do Lagadinho no espigão
do rib. do Forcos as distâncias são: - para
Pedras 19 kil.^m, para Taquaritinga - 15 kil.^m.

Da ponte do Rib. do Forcos na estrada
geral, são: - para Pedras - 16 kil., para Taqua-
ritinga - 22 kil.^m.

Do campo da Taquara, na mesma estrada,
são: - para Pedras - 26 kil., para Taquaritinga - 34 kil.^m.

Esto demonstra que não podia ter sido
intenção do legislador reformar ~~esta~~
~~divisão~~ reformar uma divisão
que não parecia dividida, natural, quasi
equidistante, qual a da província de 1871,
para fazer outra menos caracteris-

tica, e que chega ao absurdo de confundir
Pedras com Tabatinga, ou pelo menos de
abstrair da existência de Pedras.

A conclusão, pois, a que chegamos é que
a lei n.º 14 de 1887 não cogitou de modificar
os rios de Pedras, ao contrario, confirmou-as.

A maioria da Com.^ã entende que ceder
o povoado da Cachoeira a Pedras, por ter adop-
tado nessa zona o rib. do Poco como
linha divisoria; entretanto não fez mais
do que cortar ao meio essa zona, vetera-
mente possuída por Pedras, pois, nada
menos de 8 certidões, extrahidas de autos
judiciais, provam o uti-possidetis
de Pedras, ao passo que em favor de
Tabatinga não milita nem só doc⁵
dessa natureza. Uma das certidões demonstra
que a processo de divisão da fazenda - Cachoeira
do rib.^{ão} do Poco - foi feito na comarca de Pedras,
sendo promovedor o sr. Francisco Civatti - o mesmo
que agora em carta ao presidente da Com.^ã affirmam
q. a Cachoeira sempre pertenceu a Tabatinga.

O plano da Comissão Geographica coincide
com o nosso, constante da emenda que apre-
sentamos em 2.ª discussão até chegar ao

5

N.º de 190

alto do divisor das aguas dos dois grandes
ribeirões - dos Porcos e S. Lourenço -, para
dali' em diante dirigi' a distancia de - e
a Taquaritinga e ^{aproximando-se} de Pedras,
ao seguir a linha sinuosa do divortium
aquarum ate' a cabeceira do curso do
Bebedouro e por esta abaisso ate' o ri-
beirão dos Porcos. Neste trecho a nossa
linha e' evidentemente perfeita, por
mais natural e equidistante; pois,
do alto daquelle divisor ella pende a
direita por um curso d'agua ate' chegar
ao rib. dos Porcos - que e' ribeirão de cauda -
e desce por este ate' a foz do Bebedouro, guar-
dando entre as duas sedes o municipio
distancias que oscillam entre 15 e 20 Kil²,
ao passo que pela outra linha a distancia
de Pedras encurta-se ate' 6 1/2 Kil² - ^{enquanto que} ~~estica-se~~
a a Taquaritinga estica-se ate' 32 kil².
~~ate' 32 kil² p. o ribeirão sinuoso.~~ Dali' a acci-
tuação pela maioria da Com^{ca} da parte da
nova emenda ^{referente a} este trecho.

1153/1907 1573-42

6

Pelo traçado da Com.^a Geog. o pequeno povoado da Taquarara ^{municipal} - ponto da discordia - passa a pertencer a Taquaritinga.

Vejamus as distancias em o mappa da mesma Com.^a assens: para Pedras - 26 kil, e para Taquaritinga - 35 kil.

Este povoado sempre foi comprehendido no enti-possibilia de Pedras, não obstante as incursões turbadoras da autnidade de Taquaritinga, que provocaram as diversas representações daquella municipalidade pedindo providencias legislativas tendentes a' cessação do semelhante estado de coisas.

Veio dahi a criação do districto de paz de Itapiruby, o qual como districto policial era denominado - Campo Alegre - Lei n.º 993 de 2 de Agosto de 1906. As divisas marcadas por esta lei costaram as questões com Taquaritinga, avigorando a orientação geral da linha divisoria estabelecida pela provisão de 1871, de modo a se concluir mais uma vez a inexistencia da revogação implicita desta provisão.

Mas a maioria da commissão sustenta que a lei da criação do districto de paz

PLS/190X 1173- VI

o Itajubá foi obtida subrepticiamente, sem audiência dos interessados, nem presença das informações locais; e para chegar a esta grave conclusão faz o seguinte histórico :-

Em 1898 foi apresentado o projeto nº 70 criando o distrito de Itajubá, e dando-lhe divisas. Aprovado na Câmara, este projeto foi afinal calado em última discussão no Senado, diante do protesto da câmara de Hbitinga, ^{que não fora ouvida,} contra as divisas que invadiam o seu território, e que não fora ouvida.

~~O propósito da conf. apresentada era
de se projectar invadir o território de Hbitinga, e suplantá-lo o da
quiditanga.~~

Em 1901 foi de novo apresentado pela comissão de justiça o projeto nº 50 ~~de~~ criando o distrito de Itajubá; mas para evitar outro passaro, determinou-se as divisas seriam as mesmas do distrito policial, o que visio facilitar a sua conversão em lei.

Feito este histórico, a maioria da comissão, depois de confrontar a vol d'oiseau

PLS31/1901C 673-1/9

as divisas de um e outro projeto, con-
cluepda existencia de uma enorme dif-
ferença, ~~entre~~ pois que, "o primitivo
pouco ou nada invadia territorio
de Taquaritinga, e este (o de n° 50), uma
grande extensão."

Li demonstrarmos, portanto, que
as duas divisas são, em substancia,
as mesmas, eae por terra todo o cas-
tello ideado pela maioria da com.^ã.

Confrontemos:

Divisas do projeto primi- tivo - n° 70 de 1898 ... e pelo espigão que di- vide as fazendas de Formiga e de São com Agua Limpa, em rumo da agua da Taquara até a serra do Cubatão, e por esta abaixo até as cabeceiras do R. de Alegre, etc. (Annua. Camara - 1898 - pag. 392).	Divisas do projeto n° 50 de 1901, convertida n.º de 1906. Começam na ponte do ribeirão dos Roscos e por este acima até a barra do Taquara e por este acima até as cabeceiras e pela serra até a cabeceira do R. de Alegre, etc.
--	--

O espigão que divide as fazendas Formiga e de São
com Agua Limpa, pelo mappa da Com. Geog. está
muito proximo da ponte do rib. dos Roscos

N.º de 190

na estrada de Pedras, que nem servindo
o limite até chegar nessa espiça; de
modo que o ponto de partida apresenta
differença pouco sensível, sendo de notar
que até a aqua do Taquara a confirmação
é com Pedras, e passa a limitar com
Taqueritanga dali para diante.

E dali por diante, que partindo da-
quella espiça em rumo da aqua do
Taquara até a serra do Cubatão, que
partindo daquelle ponto, subindo o rib.
do Pôrto até a barra do Taquara e por
este acima até as cabeceiras na serra
do Cubatão, a linha divisória é com pe-
quenas variantes a mesma, deixando sempre
à esquerda o povoado do Taquara, como per-
tencente à Pedras, sendo que a variante da
primeira linha ainda deixa mais à esquerda
o povoado do Taquara.

Com effeito a linha que tiver como
ponto de partida o espiça ^{formiga} da aqua

Linha para seguir em rumo da
 água do Taquara e chegar às suas
 cabeceiras na serra do Cubatão, dei-
 xa fatalmente à esquerda a água do
 Taquara, que desde a sua barra no
 rib. dos Bores até as suas cabeceiras,
 na serra do Cubatão é a divisa da
 do projeto nº 50, hoje a lei nº 1906, que criou
 o distrito de Itajubá.

Força é confessar, consequentemente,
 que, se o projeto primitivo nº 70 de 1898
pouco ou nada invadira território
de Taquaritinga, muito menos o fez a
 lei de 1906. Mas se esta não era in-
 vasora, necessidade alguma havia de
 uma confusão da audiência do pessoal
 de Taquaritinga. Tratava-se de inter-
 en exclusivo do Município de Ressa.

Não procede, pois, a censura de que
 tanto calunias fez a maioria da com.^{as}.

O único argumento de algum peso mili-
 tante em favor de Taquaritinga refere-se
 as comodidades dos povos do povoado de Ta-
 quara, tendo-se em attenção as distân-
 cias, não para Ressa, mas para Hitinga

sede da comarca.

de Taquara a Ititinga são 38 kil^{os}
e a Taquaritinga - 35 kil^{os}

Esta diferença de 3 kil^{os} apenas em favor
da Taquaritinga parece ficar compen-
sada pela diferença já verificada de 10 kil.
em favor de Pedra, contra Taquaritinga; ac-
resce ainda que Itajubá, sede do distrito
a que pertence Taquara, dista
desta 20 kil^{os}, ao passo que Taquari-
tinga dista 35 kil^{os}.

O argumento, portanto, não tem o peso
que a primeira vista apresenta.

Do exposto, concluímos reiterando
a emenda por nós apresentada em
2^a discussão, a qual reproduzimos adiante
com uma pequena modificação: -

(III) Emenda substitutiva do art. 1^o
do projeto n^o 53 de 1907.

Partindo ^{do ribeirão S. Lourenço} da barra do córrego da Agua Limpa,
~~e com o ribeirão S. Lourenço~~ seguem por este
córrego até suas cabeceiras no alto do divisor
das águas dos ribeirões S. Lourenço e dos
Forcos, e por este divisor seguem até a
cabeceira do córrego das ^{São João} Antas (é o

Forquilha da barra do córrego da Agua Limpa, com o ribeirão S. Lourenço

primeiro correjo que verte á direita para
o ribeirão dos Porcos, indo desaguar neste
pouco acima do ponto em que é atra-
versado pela estrada do Itapua) desce-
do por este correjo até o rib. dos Porcos,
e por este abaixo até a confluencia
do curso da Tapuara, e por este acima
até o alto do divisor das aguas dos ribeirões
do S. Domingos e dos Porcos, e tomando á
esquerda até alcançar as divisaes de
Monte-Alto.

S. Paulo, 16 de Nov: 208

Moracciano

Requiro que sobre as divisões pro-
postas pelo projecto nº 53 de 1807 e pela
respectiva emenda sejam requisitadas
informações do juiz de direito das
comarcas de Jaboatão e de Thi-
tinga, com prejuizo da discussão.

Sala das sessões - 18 de Setº 1807

Morau Benes

aprovado
18.12.1807
Bene

REDACÇÃO DO PROJECTO N. 53, DE 1907

A comissão de Redacção offerece redigido, segundo o vencido nas discussões regimentaes, nesta Camara, o projecto n. 53, de 1907, pela fórma seguinte:

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta:

Art. 1.º As divisas do municipio de Taquaritinga com os municipios de Pedras e Rio Preto, são as seguintes:

Partindo da barra do correjo Agua Limpa com o ribeirão S. Lourenço, descendi pelo dito S. Lourenço, até a barra do correjo Lageadinho, sobem por este até a confluencia dos correjos Lageadinho Novo e Lageadinho Velho e, tomando a direita, seguem por este Lageadinho Velho acima, até a cabeceira mais alta, para ahi ganharem o cume do divisor das aguas dos ribeirões S. Lourenço e dos Porcos, e, tomando a esquerda, seguem por este divisor, até alcançarem a cabeceira do correjo S. João (o primeiro que verte a direita e vai desaguar no ribeirão dos Porcos, cerca de dois kilometros acima do ponto em que este é atravessado pela antiga estrada do Itapura), e por este correjo abaixo até ao ribeirão dos Porcos, e por este abaixo até a confluencia do ribeirão Agua Limpa ou Tres Barras, e por este acima até ao correjo do Sapé, e por este acima até sua cabeceira, e, finalmente, dahi ao alto do espigão divisor das aguas dos ribeirões Tres Barras, Cubatão e S. Domingos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 23 de novembro de 1908. — Antonio Mercado, Abelardo Cesar Ataliba Leonel.

PL 53/1907C H 73-
311



Am... 23/8

Redacção do projecto n.º 53 de 1907

A Comissão de redacção offerece redigido, segundo o vencido nas discussões regimentaes, nesta Camara, o projecto n.º 53 de 1907, pela forma seguinte:

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta:

Art. 1.º As divisas do municipio de Taquaritinga com os municipios de Pedras e Rio Preto são as seguintes:

Partindo da barra do correjo Agua Limpa com o ribeirão S. Lourenço, descem pelo dito S. Lourenço até á barra do correjo Lageadinho, sobem por este até á confluencia dos correjos Lageadinho Novo e Lageadinho Velho, e, tomando a direita, seguem por este Lageadinho Velho acima até á cabeceira mais alla, para dahi ganharem o cume do divisor das aguas dos ribeirões S. Lourenço e dos Porcos, e, tomando á esquerda, seguem por este divisor até alcançarem a cabeceira do correjo S. João (o primeiro que verte á direita e vae desaguar no ribeirão dos Porcos, cerca de dois

Kilometros acima do ponto em que este
é atravessado pela antiga estrada do Ita-
pura), e por este correjo abaixo até ao
ribeirão dos Porcos, e por este abaixo até
à confluencia do ribeirão Agua Limpa
ou Tres Barras, e por este acima até
ao correjo do Sapé, e por este acima
até sua cabeceira, e, finalmente, oa-
hi ao alto do espigão divisor das aguas
dos ribeirões Tres Barras, Gubatao e
S. Domingos

Art. 2º Revogam-se as disposições
em contrario.

Sala das Comissões, 23 de
novembro de 1908

Ant. Mucari

Melchior Lourenço

Melchior Lourenço

Approvado. As Comissões

24/11/08 Mucari

PLS3/PROX. 1271. 35